

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua da Glória, 362, 7º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80030-060, Fone: (41) 3200-4733

Autos nº.0007961-95.2023.8.16.0185 - Recuperação Extrajudicial

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE C. A. RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (DORAVANTE INCÓRPORE), CNPJ Nº. 68.607.761/0001-40 (Artigo 164 da Lei 11.101/2005)

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS (Artigo 164, §1º da Lei 11.101/2005). Através do presente edital, expedido nos autos de RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, sob o nº. 0007961-95.2023.8.16.0185 - PROJUDI, requerida por C. A. RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (INCÓRPORE), devidamente qualificada nos autos em referência, faz saber aos credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial e aos terceiros interessados, nos termos do artigo 164 da Lei 11.101/2005, que foi dirigida a este Juízo Pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial na Modalidade Impositiva, cujo resumo da petição inicial da devedora foi abaixo transcrito, sendo que aos credores abrangidos pelo plano (Credores Quirografários - Classe III) facultou-se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, a apresentação de impugnação ao plano, observado o disposto no artigo 164, §§2º e 3º da Lei 11.101/2005. Faz saber, ainda, da nomeação da administradora judicial CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, empresa com sede na Avenida Iguazu, nº. 2820, Conj. 1001/1010, Curitiba/PR, CEP: 80240-030. Eventual necessidade de contato com a Administradora Judicial poderá ser manifestada por telefone (41) 3242-9009, por e-mail reincorpore@credibilita.adv.br, bem como, mediante prévio agendamento, via zoom ou presencialmente, na sede da administradora.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL:

"(...) A INCÓRPORE tem sua história iniciada há mais de 30 anos na cidade de Curitiba/PR, com a prestação de serviços médicos e afins, como elemento de empresa, de forma integrada (...) voltado ao atendimento de diversas especialidades médicas em um único espaço (físico e digital), permitindo a realização de todos os atos necessários para o devido tratamento de seu público-alvo. Conforme se extrai do sítio eletrônico (<https://incorporecentromedico.com.br/>), atualmente são oferecidas mais de 35 especialidades médicas, com mais de 70 profissionais disponíveis para a realização de consultas, exames médicos e infusão, pautadas na humanização, na inovação, no comprometimento e na sustentabilidade. São 34 convênios atualmente entabulados com diversas cooperativas de saúde e planos corporativos para viabilizar a extensão do atendimento ao maior público possível. Em linhas gerais, são mais de 50 colaboradores diretos e indiretos, além de fornecedores e demais prestadores de serviços que integram a cadeia da atividade econômica exercida pela INCÓRPORE e que dela dependem para sua subsistência. (...) Trata-se de um dos principais centros médicos da cidade de Curitiba/PR, com o atendimento diário de mais de 260 pacientes e cuja história ao longo das últimas décadas fala por si. (...) Nessa constante de crescimento e ampliação de serviços, entre os anos de 2018 e 2020, a INCÓRPORE iniciou os investimentos para mudança e construção de sua nova sede, inaugurada em janeiro de 2022, sendo o atual local de seu principal estabelecimento. (...) Nada obstante, em virtude da pandemia do COVID-19 - cujos efeitos deletérios para a economia e saúde pública brasileiras dispensam maiores digressões, porquanto considerada a maior crise sanitária da história do país - retardou a implementação do referido projeto, tendo o contrato de locação do imóvel onde está situada a atual sede da INCÓRPORE sido firmado apenas ao final do ano de 2020 (Doc. 11 anexo), na perspectiva de maior controle e estabilização das medidas restritivas até então implementadas pela Administração Pública. (...) Tal conjuntura influenciou diretamente o caixa da INCÓRPORE, justamente porque o aludido projeto de expansão passava pela reforma do imóvel objeto da locação, com investimento em material de construção, mão-de-obra e afins. (...) Em outras palavras, a operação da INCÓRPORE ficou comprometida não apenas pela elevação abrupta dos custos incorridos para a finalização do projeto de expansão, mas também por todas as demais dificuldades enfrentadas pelos agentes econômicos do setor da saúde. De forma bastante objetiva, tem-se, exemplificativamente, que o INCC-DI (Índice de Custos da Construção - Disponibilidade Interna), chegou a apresentar alta acumulada de 32,92%, com diversas notícias, por outro lado, tratando dos efeitos da retomada da atividade econômica pós-pandemia no aumento da inflação. (...) Ainda, diversas são as notícias que dão conta da crise que assola o setor de saúde, desde laboratórios, planos de saúde e até mesmo clínicas e hospitais: segundo dados do observatório da Associação Nacional dos Hospitais Privados (ANHP), o ano de 2023 tende a ser altamente desfavorável para o setor, com reduções nos prazos e preços contratados podendo a chegar mais de 30%. Aliado a esses fatores externos, é determinante para a atual crise financeira da INCÓRPORE os desdobramentos advindos do financiamento do aludido projeto de expansão. (...) Desse modo, o destacamento de capital para a concretização do projeto de expansão inicialmente estimado em R\$ 950.000,00 saltou para quase R\$ 7.000.000,00, descompassando em diversos níveis o fluxo de receitas e despesas. (...) Em que pese as medidas encampadas pela INCÓRPORE para reverter esse quadro, inclusive pela venda de ativos não essenciais (sem prejuízo da alienação de bens particulares de seu sócio e administrador com o único intento de

injeção de capital) e empréstimos fora do Sistema Financeiro Nacional, os números apresentados no momento não são suficientes para fazer frente ao pagamento das devidas em comento, consoante se infere das demonstrações financeiras ora acostadas aos autos. Em verdade, o endividamento bancário tem sido determinante para o agravamento da crise financeira da Requerente, o que em conjunto com os demais fatores destacados, impõe a necessidade de apresentação do presente pedido. Neste sentido, é manifesta a necessidade de adoção de medidas necessárias à reestruturação eficiente e organizada do passivo da Requerente, com o objetivo de viabilizar, à luz da disciplina do art. 47 da Lei 11.101/2005, a superação da situação de sua crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. (...) V. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA INCÓRPORE. (...) A Requerente tem plena confiança de que a crise financeira enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente da confluência dos fatores externos e internos acima esmiuçados, o que não deve, pois, afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas ao longo dos últimos 30 anos. (...) Acredita-se que a reorganização do passivo abrangido por essa classe de credores somada às medidas excepcionais de reestruturação operacional que já estão sendo encampadas ao longo dos últimos meses serão suficientes para garantir a continuidade das atividades (empresa) da Requerente, com a geração de receitas para manutenção da operação e preservação dos pontos de trabalho, da prestação de serviços essenciais à sociedade (setor de saúde, como dito) e do recolhimento de tributos. Sem embargo, o plano de recuperação judicial proposto instrumentaliza o cumprimento da função social da INCÓRPORE, pelas externalidades positivas geradas a todas as partes interessas na sua atividade empresarial, no que se inclui a própria municipalidade. (...) Ademais, trata-se de uma das principais organizações do mercado de saúde privada de Curitiba, com plena capacidade de superar a momentânea crise financeira que lhe acomete (inobstante ser a pior de sua história), desde que amparada por medidas estratégicas e eficientes para o cumprimento desse desiderato. VII. DO PREENCHIMENTO OS REQUISITOS LEGAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (...) nos termos dos arts. 48, incisos I, II, III, IV, 161, §3º, 162, caput, e 163, caput e §6º, todos da Lei 11.101/2005, a INCÓRPORE preenche absolutamente todos os requisitos legais para postular a homologação do plano, tal como ora formulado. (...) VIII. RATIFICAÇÃO DO STAY PERIOD EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS - TUTELA DE URGÊNCIA. (...) Tendo a INCÓRPORE cumprido com todos os requisitos legais subjetivos (arts. 48 e 161, § 3º) e objetivos (arts. 162 e 163, todos da Lei 11.101/2005), a ratificação liminar por Vossa Excelência do stay period, na forma do art. 163, §8º e art. 6º, §4º, ambos da Lei 11.101/2005, por mera cautela, pois medida protetiva com produção automática de efeitos desde o protocolo da presente exordial, é imperativa, evitando-se, com isso, maiores prejuízos.

DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL MOVIMENTO Nº 14.1.

Vistos e examinados, Trata-se de pedido de Recuperação Extrajudicial ajuizado pela empresa C. A. Ribeiro Serviços Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 68.607.761/0001-40, com sede na cidade de Curitiba/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1 e 12. A devedora demonstra que preenche os requisitos legais previstos nos artigos 48 da LFRJ, estando em termos a documentação exigida nos artigos 162 e 163, caput, §6º, I, II, III e §7º da LFRJ e demonstrada, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira. Os requisitos elencados no artigo 48, caput e incisos da LFRJ, estão preenchidos: a) a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 1992 como se vê em Contrato Social, mov. 1.3; b) não se encontra falida, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos, mov. 1.5; c) o sócio administrador da ora devedora não conta antecedentes criminais, mov. 1.6. Iguamente encontram-se satisfeitas as exigências prevista nos artigos 162 e 163, caput, §6º, I, II, III e §7º da LFRJ: a) as justificativas concretas da situação patrimonial da devedora e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial; b) as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do artigo 51 da LFRJ, encontram-se em mov. 1.9; c) a relação nominal de completa dos credores encontra-se no mov. 1.8; d) em movs. 1.7 e 12, constam o Plano de Recuperação Extrajudicial e a anuência dos credores que detêm 1/3 (um terço) de todos os créditos abrangidos no mov. 1.8, acompanhadas dos documentos pertinentes para fins de comprovação da origem dos créditos, regime dos vencimentos e indicação dos registros contábeis; e) o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data da inicial, atingir o quórum previsto no caput do artigo 163 da LFRJ, por meio de adesão expressa dos credores ao plano de recuperação judicial, encontra-se na inicial, mov. 1.1, item 63. Destarte, nos termos do artigo 164 da LFRJ, DEFIRO o processamento da Recuperação Extrajudicial da empresa C. A. Ribeiro Serviços Médicos Ltda, com sede em Curitiba/PR na Rua General Mario Tourinho, n. 536, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 68.607.761/0001-40. Em decorrência do processamento ora deferido, defiro a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial (stay period), a contar da data de 05/06/2023, nos termos do artigo 163, §8º da LFRJ, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos juízos. I - Deve a Devedora: a) Apresentar à Secretária, em 05 (cinco) dias a minuta do edital exigido no artigo 164, caput da LFRJ, em arquivo eletrônico. Recolhendo, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor calculado pela Secretária para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo do Edital, comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação. b) Comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do pedido inicial, a anuência de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial (artigo 163, caput da LFRJ), por meio de

adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor (artigo 163, §7º, da LFRJ). II - Deve a Secretaria: a) Intimar a devedora via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do Edital do caput, do artigo 164 da LFRJ. Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação, intimando por telefone a devedora para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas. b) Então, expedir o Edital na forma do caput do artigo 164 da LFRJ, convocando os credores para que apresentem eventual impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente como prova de seus créditos e mediante a estrita alegação do contido nos incisos I, II e III do §3º do artigo 164 da LFRJ. c) Uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 164, §2º, da LFRJ. d) Opostas impugnações, nos termos do artigo 164, §4º, da LFRJ, intime-se a Recuperanda para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. e) Após, voltem imediatamente conclusos (artigo 164, §5º, da LFRJ). III - Do Administrador Judicial: Em que pese a ausência de disposição legal na LFRJ acerca da nomeação de Administrador Judicial nos casos de homologação do plano de recuperação extrajudicial, diante da complexidade ímpar dos processos e da vasta documentação a ser analisada, a jurisprudência e a doutrina vêm recomendando a nomeação de auxiliar pelo Juízo para examinar os documentos, bem como fiscalizar o feito. Há que se destacar que o Juízo não possui a especialidade técnica nas áreas de economia, administração ou contabilidade, o que é fundamental para a extensa análise da documentação contábil e verificar a correspondência com as alegações trazidas pelas empresas autoras, principalmente em relação aos créditos dos credores anuentes. Tudo isso é essencial para a decisão de homologação ou não do plano de recuperação extrajudicial. Nessa linha, Marcelo Barbosa Sacramone, ensina: Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei. Ainda, nestes termos: TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DOS APELOS. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. QUADRO DE CREDORES QUE NÃO ATENDE AO ART. 163, §6º, III, DA LEI Nº 11.101/05. ORIGEM, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUORUM DE 3/5 DOS CREDORES DE CADA ESPÉCIE, PREVISTO NO ART. 163, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. GENÉRICOS TERMOS DE ADESÃO SUBSCRITOS POR DOIS CESSIONÁRIOS. PLANO QUE TAMBÉM NÃO É CLARO QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITOS ABRANGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. ART. 164, §8º, LEI Nº 11.101/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) Embora não haja previsão legal para nomeação de administrador em caso de recuperação extrajudicial, já que, via de regra, não há fiscalização, nem acompanhamento ao cumprimento do plano (diferentemente da recuperação judicial), não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores pela nomeação do administrador na hipótese em apreço. Trata-se, aliás, de medida de apoio ao magistrado, e que não interfere no procedimento da recuperação extrajudicial. E é a própria recuperanda quem está arcando com os honorários do administrador, de modo que não há prejuízo aos credores. (TJSP; Apelação Cível 1014127-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020) Isto posto, nomeio como Administradora Judicial a Credibilita Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, empresa com sede na Avenida Iguauçu, n. 2.820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR, o qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail), para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). a) Aceitando o encargo, deverá apresentar laudo, após a manifestação da devedora (artigo 164, §4º da LFRJ), sobre as eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo: a.1) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; a.2) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; a.3) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão. b) Considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, a fixação dos honorários será feita em momento posterior. c) Os custos da administração judicial serão suportados exclusivamente pela devedora, por se tratar de ônus decorrente do processo de recuperação extrajudicial. IV - Intime-se. Curitiba, 14 de junho de 2023.

RELAÇÃO DE CREDORES ABRANGIDOS PELO PLANO (CONFORME PLANILHA CONSTANTE DO MOVIMENTO DO PRESENTES AUTOS).

CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS) ADRIANA MARIA RIBEIRO DE BONA R\$ 500.000,00; BANCO BRADESCO S/A R\$ 1.661.405,20; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 455.000,00; BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A R\$ 263.764,93; BANCO SANTANDER S/A R\$ 587.535,94; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$ 683.469,57; COOPERATIVA DE CRÉDITOS - UNICRED R\$ 969.350,49; ELOINA PROLIK R\$ 2.673.055,72; MARIA TEREZA SCHUCHOVSKI R\$ 60.000,00; PATRICIA PROLIK R\$ 207.681,42; SR SERVIÇOS CADASTRAIS R\$ 464.731,57.

TOTAL GERAL: R\$ 8.525.994,84

TOTAL DOS CRÉDITOS - QUÓRUM PARA ADESÃO: R\$ 7.501.263,27

